



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381727-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante EVA TEREZINHA CONCENÇA ZANETTE, é agravado APARECIDO EVANGELISTA DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381727-34.2024.8.26.0000

COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: EVA TEREZINHA CONCENÇA ZANETTE

AGRAVADO: APARECIDO EVANGELISTA DE TOLEDO

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CAROLINE SILVA LISBOA

PROCESSUAL CIVIL - Escritura pública de confissão de dívida - Ação anulatória cumulada com indenização por danos morais e materiais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de produção de prova oral - Agravo interposto pela autora - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Matéria recursal, ademais, que não atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 104/105 de origem.

A autora sustenta o cabimento do recurso e pede a reforma da decisão alegando cerceamento de defesa, pois "Não há outro meio de prova a não ser a oral".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou resposta.

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida:

"Vistos.

A petição inicial é apta e as partes estão devidamente representadas nos autos. Não há vícios a sanar ou nulidades a reconhecer.

Presentes, em princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Quanto à preliminar de nulidade de vício de representação foi sanada às fls.97, uma vez suprida, não merece prosperar.

Reconheço, ademais, que inaplicável o disposto no artigo 354 caput do Novo Código de Processo Civil, porque o processo não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, II a III, da lei processual. Incabível, ademais, o julgamento antecipado da lide (artigo 355, I do Código de Processo Civil), porque necessária a dilação probatória.

Feitas essas considerações, declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos: a) qual a origem da dívida reconhecida em escritura e valor inicial da dívida e prática de juros abusivos acima do limite legal e; e, b) a regularidade da operação descrita na escritura de confissão de dívida.

No pleito autoral, há menção de elementos da relação jurídica (fls.100) que envolveu tomada de empréstimo com indícios prática usurária e juros abusivos acima do limite legal, tendo cobrado R\$4.000,00 de juros por mês pelo empréstimo do valor R\$120.000,00 em setembro de 2013 (fls.102/103). O ônus da prova de demonstrar a lisura e regularidade do negócio é do réu.

Todavia, não se descarta de que cabe a autora evidenciar fatos mínimos da constituição do seu direito (art. 373, I do CPC).

Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova oral, por se revelar impertinente e protelatória, diante da matéria tratada nos autos. A análise documental é suficiente para dirimir a controvérsia. Além disso, as testemunhas que pretende a autora ouvir, uma é seu filho e seria ouvida como informante e a outra pessoa estava supostamente presente no momento do negócio, todavia, se trata de negociação firmada por escrito.

Anoto que o juiz é destinatário das provas e é seu dever indeferir as impertinentes e protelatórias (art. 370 do CPC).

Por outro lado, defiro a produção de prova documental, observada a regra do art. 435 do CPC, ficando facultado as partes a apresentarem novos documentos em 15 dias.

Apresentados documentos, intinem-se a parte contrária.

Intime-se”.

Tal decisão não se enquadra, porém, em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tornando inadmissível o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de tal sorte que as matérias aqui tratadas poderão, eventualmente, ser suscitadas em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

Cabe observar que o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito que não está presente no caso em exame.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor/agravado - Inadmissibilidade - Decisão agravada que não se enquadra no rol

do art. 1.015 do CPC - Mitigação da taxatividade - Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2341715-12.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, 11.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC - Rejeição da impugnação ao laudo pericial e do pedido de substituição do perito - Decisão que não é recorrível por Agravo de Instrumento - REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) - Situação de urgência não verificada - Agravo de Instrumento não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2142594-03.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, 06.7.2023)

Recurso - Agravo de Instrumento - Ação cominatória - Plano de saúde - Reajuste - Laudo pericial - Homologação. Não existindo demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento das questões em sede de apelação ou de contrarrazões, é inadmissível recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que homologa laudo pericial. Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2020684-09.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, 15.3.2023)

Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolhe laudo pericial - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Agravo não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2220097-71.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 30.9.2021)

Desse modo, o recurso é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator